



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031912-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KISSILA OLIVEIRA ALVES, é apelado LOCALIZA FLEET S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1031912-52.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 9ª Vara Cível

Juiz: Anderson Cortez Mendes

Apelante: Kissila Oliveira Alves

Apelado: Localiza Fleet S/A

LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADITAMENTO DA INICIAL. PLEITO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO DO CONTRATO. PLEITO FORMULADO DEPOIS DA CITAÇÃO, PORÉM SEM DISCORDÂNCIA DA RÉ, QUE SE LIMITOU A PEDIR A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONCORDÂNCIA TÁCITA CONFIGURADA, A GERAR PRECLUSÃO. HIPÓTESE EM QUE A RÉ, AO CUMPRIR DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, DISPONIBILIZOU O MODELO DO AUTOMÓVEL PREVISTO NO CONTRATO. MANTA DE BLINDAGEM QUE IMPOSSIBILITA A PLENA UTILIZAÇÃO DO TETO SOLAR DO VEÍCULO, CONTUDO, SEM RETIRAR A SUA FUNCIONALIDADE. ABATIMENTO DO PREÇO QUE NÃO SE JUSTIFICA, ANTE A INSIGNIFICÂNCIA DO PROBLEMA. NECESSIDADE TAMBÉM DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, após a citação, é admissível a alteração da causa de pedir e do pedido, somente com o consentimento do réu. No caso em exame, depois da citação, a autora requereu aditamento da petição inicial para fazer incluir pedido de abatimento proporcional do preço do contrato. Ainda que não tenha manifestado expressamente a concordância, a ré apresentou peça contestatória limitando-se a pleitear a improcedência do pedido, permanecendo silente quanto ao aditamento realizado. Assim, caracterizada está a concordância tácita, que gerou preclusão. 2. Uma vez incontroversa a entrega do veículo no modelo locado, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência deferida, o fato de existir no automóvel manta de blindagem, que não possibilita a plena utilização do teto solar, caracteriza descumprimento ínfimo do contrato, que não resultou a impossibilidade de efetivo desfrute do bem. Além disso, não há elementos suficientes para fixação de eventual abatimento do valor do contrato, ante sua insignificância. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 59.080

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por KISSILA OLIVEIRA ALVES em face de LOCALIZA FLEET S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, “condenar VOLTZ LOCALIZA FLEET S.A. a) na obrigação de fazer consistente na entrega do veículo contratado, em cinco dias úteis, sob pena de incidência de multa diária no montante de R\$ 500,00, a ser constrita por meio do sistema SISBAJUD, por ora, limitada a R\$ 5.000,00, de sorte a tornar definitiva a tutela de urgência; b) reduzir o prazo de vinte e quatro meses constante da cláusula 6.1 da avença para vinte meses a contar da data da efetiva entrega do veículo (25 de abril de 2024); c) bem como a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigidos desta data em diante, segundo a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, consoante a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; com juros moratórios de doze por cento ao ano, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil combinados com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação” (fl. 273). Condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela autora (fls. 281/282).

Inconformada, apela a autora pleiteando o acolhimento do pedido condenatório apresentado mediante aditamento à inicial, consistente no abatimento do valor pago referente à funcionalidade de teto solar. Em cumprimento à tutela de urgência deferida, a ré, em 25 de abril de 2024, realizou a entrega do veículo, contudo, sem a funcionalidade do teto solar, sendo certo lhe foi cobrado por esse benefício. Por isso, com base no artigo 20, parágrafo 2º, inciso III, do CDC, apresentou pedido de abatimento proporcional do preço do contrato, ante o seu descumprimento parcial. A citação da ré se deu por meio de aviso de recebimento que, até aquele momento, não havia sido juntado aos autos, o que ocorreu em 24 de maio de 2024, de forma que a relação processual ainda não estava constituída. Assim, inexistente prejuízo à apelada, visto que a apresentação da contestação foi posterior ao aditamento da inicial. O veículo entregue não apresentava a funcionalidade do teto solar, mesmo com a devida previsão contratual, o que caracteriza descumprimento.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, em 31 de agosto de 2023, as partes celebraram contrato de locação de veículo zero quilômetro, com prazo de vigência de 24 meses a contar da disponibilização e entrega do veículo, fixando a mensalidade em R\$ 7.279,00. Preposto da ré informou que era de 120 dias o prazo máximo para a entrega do bem. No aplicativo da ré constava a informação de que o veículo seria entregue em março de

2024. Foi informada por preposto da ré de que o carro locado estaria pronto em 21 de dezembro de 2023, inclusive com a disponibilização do CRLV, ficando agendado o dia 27 de dezembro seguinte para a entrega. Por se encontrar viajando, não conseguiu retornar a tempo, de forma que houve o reagendamento da entrega para o dia 17 de janeiro de 2024, o que não ocorreu, obtendo a informação de que inexistia contrato vinculado ao seu CPF. E o veículo também não lhe foi entregue nos dias designados a seguir (2 e 23 de fevereiro de 2024). Daí a propositura da presente ação.

O Juízo de primeiro grau deferiu a medida liminar (fls. 1sd06/107), determinando à ré que efetuasse a entrega do veículo locado, em cinco dias úteis, sob pena de incidência de multa diária no montante de R\$ 500,00, a ser constrita por meio do sistema BACENJUD, limitada a R\$ 5.000,00.

A ré, ao se defender, impugnou a alegação da ocorrência de danos materiais e morais, por falta de demonstração. Argumentou que apenas informa previsões de entrega, que estão sujeitas a alteração. Como estava aguardando o faturamento do veículo pela montadora, a previsão de entrega foi postergada, fato levado ao conhecimento da autora. O contrato foi celebrado sem nenhum vício e com anuência da autora. Não houve falha na prestação de serviço, o que afasta a alegada responsabilidade civil. Ademais, a situação vivida não caracterizou a ocorrência de danos morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Primeiramente, faz-se necessário analisar a questão do aditamento à inicial.

Dentro do processo de conhecimento existe a possibilidade de alteração da causa de pedir ou do pedido, mas isso deve ocorrer nos limites traçados pelo artigo 329 do Código de Processo Civil. Há liberdade ao autor para fazê-lo até a oportunidade da citação; depende do consentimento da parte ré depois disso, mas desde que pleiteada até a oportunidade do saneamento.

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela apelante, o aditamento da inicial (fls. 146/148) foi realizado após a citação da ré, ou seja, quando já completada a relação processual.

É certo que a peça contestatória foi acostada aos autos posteriormente, mas a demandada já tinha plena ciência dos fatos, tanto que disponibilizara o veículo para a demandante, em cumprimento à tutela de urgência deferida. Ademais, do aviso de recebimento consta o dia 19 de março de 2024, ao passo que a petição de aditamento da inicial foi protocolada em 07 de maio seguinte.

Portanto, tem-se que a ré fora citada, mas o aviso de recebimento respectivo não se encontra nos autos.

Diante do aditamento, a demandada, na primeira oportunidade, não apresentou discordância com a sua apresentação. Limitou-se a impugnar os fatos e a pleitear a improcedência da demanda, atitude que revela concordância tácita com a iniciativa da autora e, por isso, gerou preclusão.

Esse entendimento encontra agasalho na jurisprudência desta Corte:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS, ALIMENTAÇÃO E DEMAIS ITENS PRESCRITOS EM RELATÓRIO MÉDICO. NECESSIDADE CONFIRMADA POR LAUDO PERICIAL. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. INTERNAÇÃO DOMICILIAR QUE DEVE POSSUIR O MESMO TRATAMENTO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou a operadora de plano de saúde a custear integralmente a internação domiciliar do autor, incluindo medicamentos, materiais de higiene, insumos e demais itens necessários descritos em relatório médico, além de restituir despesas já realizadas. A operadora alega impossibilidade de emenda à inicial após a contestação sem o seu consentimento e busca a exclusão da obrigação de custeio desses itens e do reembolso, alegando ausência de cobertura contratual e previsão legal de exclusão. O autor, por sua vez, pleiteia a determinação de adequações futuras no tratamento, conforme a evolução de seu estado de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A principal questão em discussão é estabelecer se a operadora do plano de saúde se encontra obrigada a fornecer insumos, medicamentos, alimentação e demais itens necessários à internação domiciliar, conforme relatório médico. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Inovação recursal. Não conhecimento do recurso do autor. Requerimento de pedido mais abrangente que o contido na inicial e na sua respectiva emenda. Recurso que, ademais, carece de interesse, pois já julgados integralmente procedentes os pedidos em sentença. 2. Violação ao art. 329, II, do CPC. Inocorrência. Procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente, cujo aditamento da inicial é obrigatório, conforme art. 303, §1º, I e §2º, do CPC. Manifestações da ré nos autos após a juntada da emenda sem a demonstração de discordância quanto ao aditamento, de forma que se

verifica o consentimento tácito e a preclusão. 3. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário, ou seja, aqueles a que ele faria jus se internado estivesse em unidade hospitalar, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio e da própria assistência à saúde. Observância do art. 13 da Resolução Normativa ANS 465/2021 e do art. 12, II, "c", "d", "e" e "g" da Lei 9.656/98. Exclusão contratual ineficaz. Internação domiciliar que não se confunde com o tratamento domiciliar previsto no art. 10, VI, da Lei 9.656/98. IV. DISPOSITIVO Recurso do autor não conhecido e recurso da ré desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11; 303, §1º, I; 329, II; 1.026, §2º; CDC, art. 51, IV; Lei 9.656/98, art. 12, II, "c", "d", "e" e "g"; RN ANS 465/2021, art. 13. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2017759/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/02/2023; TJSP, Súmulas nº 90 e 608; TJSP, Apelação Cível nº 1071488-23.2022.8.26.0100, Rel. Ana Maria Baldy, j. 25/11/2022; TJSP, Agravo de Instrumento nº 3005743-37.2023.8.26.0000, Rel. Marcelo Berthe, j. 13/09/2023.”¹

“Apelação Cível. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Juízo que facultou ao banco autor a produção de prova para comprovação do débito. Ajuizamento de ação de cobrança destituída de lastro probatório mínimo, que pudesse confirmar, ao menos, a existência do contrato de empréstimo firmado pela ré e consequente disponibilização do crédito à mutuária. Ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. 2. Sentença. Contradição. Inocorrência. Alegação de prescrição da dívida rejeitada in status assertionis, isto é, em tese e à vista das alegações do demandante, sem que o juízo tivesse reconhecido a existência do débito, o que é coisa diversa. 3. Emenda da petição inicial. Alteração da causa de pedir e pedido, com

1 - Apelação Cível 1032823-41.2022.8.26.0001 – N de Jus. 4.0 em Segundo Grau – Turma IV - Relator Des. Rosana Santiso; j. em 13/02/2025.

redução do valor da cobrança, após a citação. Inexistência de objeção da ré, que na sua manifestação passou a impugnar os novos fundamentos trazidos pelo autor. Consentimento tácito à emenda da petição inicial admitido pela doutrina e jurisprudência. Valor da causa reduzido. 4. Sentença reformada, para declarar expressamente como valor da causa o trazido na emenda da petição inicial. Recurso parcialmente provido.”²

Assim, não há qualquer fundamento para deixar de analisar o pedido de abatimento proporcional formulado em aditamento.

Prosseguindo, passa-se à análise da matéria de fundo.

Verifica-se que restou incontroversa a condenação da ré, restando analisar o pedido de abatimento proporcional no valor do contrato.

É certo que, no documento acostado às fls. 117/120, constam do item “*acessórios não fábrica*” as seguintes especificações: “*blindagem nível III a vidro blindado no teto solar*” e “*película de escurecimento para veículos blindados*”. Do exame da fotografia de fl. 127 advém a constatação de que, na verdade, houve aplicação de manta de blindagem no teto solar do automóvel.

Em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, a ré disponibilizou o automóvel locado no modelo contratado. É inegável que a manta não possibilita a plena utilização do teto solar do carro, contudo, trata-se de descumprimento ínfimo, visto que a utilização do automóvel em nada é prejudicada.

Além disso, não há elementos suficientes para a fixação do abatimento pretendido, justamente pelo seu caráter ínfimo.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença, cujos fundamentos são adotados

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

3. Em face do exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator